



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000377-64.2013.815.0731**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Luiz Geraldo da Silva  
**ADVOGADO** : Hilton Hril Martins Maia  
**APELADO** : Aymoré Credito, Financiamento e Investimento S/A  
**ADVOGADO** : Antônio Braz da Silva  
**ORIGEM** : Juízo da 3ª Vara da Comarca de Cabedelo  
**JUIZ (A)** : Andréa Gonçalves Lopes Lins

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. SEGUIMENTO NEGADO.**

– A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação.

– A utilização do denominado Sistema Francês de Amortização é admitida desde que previamente contratada.

**Vistos etc.**

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Luiz Geraldo da Silva, irresignado com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Cabedelo que julgou improcedente o pedido formulado na Ação Revisional de Contrato proposta em face do Aymoré Credito, Financiamento e Investimento S/A.

Nas razões da Apelação, o Promovente reiterou a possibilidade

da revisão do contrato para declarar a ilegalidade da cobrança da capitalização mensal de juros e dos juros remuneratórios, assim como a possibilidade da repetição do indébito.

Contrarrazões apresentadas às fls. 144/156.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial do Recurso Apelarório (fls.194/199).

**É o relatório.**

### **DECIDO**

Reitera a Apelante a existência de vantagem abusiva em relação às cláusulas do contrato pactuado, discorrendo sobre a ilegalidade da capitalização dos juros pelo sistema Price, da taxa de juros acima de 12% ao ano, assim como a impossibilidade da repetição do indébito.

Pois bem.

No que se refere à utilização da tabela PRICE, conclui-se que nenhuma irregularidade existe na sua utilização. Isto porque, referido sistema foi desenvolvido, tão somente, para que o contratante tenha ciência, desde já, de um valor fixo para todas as prestações do contrato, de modo que não seja surpreendido com critérios diversos de amortização, onde a parcela inicial é uma e, no decorrer do contrato, é reajustada periodicamente. No sistema francês (Tabela Price), portanto, o valor da primeira parcela é mantido até a última. Trata-se de um método que favorece uma melhor perspectiva ao contratante.

Neste esteio, ressalta-se que a utilização da tabela price, por si só, não indica a prática de anatocismo, vez que há uma distribuição dos juros no decorrer do contrato que permite que todas as parcelas a serem pagas tenham o mesmo valor.

Por outro lado, quanto aos juros capitalizados, o entendimento recente do STJ é no sentido de que há a possibilidade de capitalização em periodicidade inferior à anual para os pactos firmados após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada em 30.03.2000, vigente, atualmente, sob o nº 2.170-36.

Todavia, a aludida Medida Provisória somente autoriza esse encargo se expressamente pactuado.

Se é verdade que não há expressa pactuação da capitalização mensal, *in casu*, ela deve ser reconhecida. É que, conforme recente definição do STJ (REsp nº 973827/RS, julgado em 27.06.2012, sendo relatora para o Acórdão a Ministra Isabel Gallotti), em havendo registro das taxas praticadas, o ajuste pode ser identificado.

Assim, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, devendo ser mantida a sentença que não a considerou abusiva.

Quanto ao pedido de limitação da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano não pode ser apreciado por este juízo *ad quem*.

O juízo *a quo* não foi instado a decidir sobre esta pretensão, a qual não foi deduzida na petição inicial, mas suscitada apenas em sede de Apelação.

Logo, a análise da matéria nesse momento representaria a supressão de um grau de jurisdição em manifesta afronta ao Princípio do Duplo Grau, sendo inadmissível por se tratar de inovação recursal.

Por fim, a repetição do indébito resulta inviável, uma vez que não houve alteração das cláusulas contratuais, inexistindo valor a ser restituído.

Feitas tais considerações, **com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Apelo, mantendo a sentença de primeiro grau em todos seus termos**

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, \_\_\_\_\_ de setembro de 2014.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**